



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas

Casa Legislativa Antonio Petronilo Dantas

Rua Juvenal Lamartine, 200A – Centro – Carnaúba dos Dantas-RN

☎ (84) 479-2268/479-2135/479-2205 - CEP 59374-000

www.seol.com.br/cmcd/ e-mail: cmcd@seol.com.br

Lei nº 475/2003

Em 05 de maio de 2003

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DA IGREJA- MATRIZ DE SÃO JOSÉ NO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS, no uso de suas atribuições constitucionais, previstas no Art. 44, § 6º da Lei Orgânica Municipal, e, por proposta do Vereador Marcos Antônio Dantas;

CONSIDERANDO o Veto enviado pelo Prefeito Municipal aos Projetos de Lei nº 03, 04, 13, 14, 15 e 16/2003, remetido à Câmara Municipal em 14 de abril de 2003;

CONSIDERANDO, a rejeição do citado Veto pela maioria de 2/3 da Câmara Municipal, em votação secreta, no dia 26 de abril de 2003; e

CONSIDERANDO, ainda, o envio do Veto rejeitado para o Prefeito Municipal no dia 28 de abril de 2003;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica tombado no Patrimônio Histórico do Município de Carnaúba dos Dantas a Igreja-Matriz de São José, de propriedade da Paróquia de mesmo nome, vinculada à Diocese de Sant'Ana, de Caicó, localizada no centro da cidade, limitando-se:

I – a Norte, com a Rua José Matias;

II – a Sul, com a Rua Simplicio Dantas;

III – a Leste, com terreno da Paróquia de São José, anexo ao Terminal Rodoviário;

IV – a Oeste, com a Praça São José.

Art. 2º. O tombamento de que trata o artigo anterior está fundamentado nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e do Art. 23, III e IV, combinado com o Art. 216, IV, V e § 1º e § 4º da Constituição Federal,



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas

Casa Legislativa Antonio Petronilo Dantas

Rua Juvenal Lamartine, 200A – Centro – Carnaúba dos Dantas-RN

☎ (84) 479-2268/479-2135/479-2205 - CEP 59374-000

www.seol.com.br/cmcd/ e-mail: cmcd@seol.com.br

considerada a importância patrimonial e histórica do bem citado para o município de Carnaúba dos Dantas e para a sua memória.

Art. 3º. Fica adotada a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e o Capítulo IV do Título II do Código Penal Brasileiro para casos de destruição e/ou descaracterização dos bens citados no Art. 1º, bem como a legislação federal competente.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo alocue placas alusivas nos citados bens com inscrição contendo o seu nome e logo abaixo “PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS”.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo dê ciência à 3ª Coordenação Sub-Regional do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Nacional (IPHAN), em Natal-RN, a respeito do presente tombamento, anexando planta topográfica do citado bem.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, em 05 de maio de 2003.

ABSALÃO JOSÉ DANTAS
PRESIDENTE